

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 25/2023

**Assunto:** Preenchimento de Declaração de Óbito.

### 1. FATO

Recebido o questionamento de inscrita se seria atribuição dos profissionais de enfermagem o preenchimento da declaração de óbito total ou parcial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Declaração de Óbito (DO) é um documento formal, de numeração única, que padroniza em todo o território nacional, desde 1976, a emissão do atestado de óbito e a anotação das causas da morte. Além de subsidiar a emissão da Certidão de Óbito pelos Cartórios de Registro Civil, também serve como documento padrão para o levantamento de dados epidemiológicos sobre mortalidade, alimentando o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), vinculado ao Ministério da Saúde (MS) (BRASIL, 1973; BRASIL, 1975; BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

O documento é impresso em três vias carbonadas (branca, amarela e rosa, respectivamente). É importante que o representante familiar ou responsável pela pessoa falecida, receba uma via acompanhada de orientações relacionadas à sequência das formalidades legais que necessitam da DO, dentre as quais se destacam o registro em cartório, o sepultamento e/ou cremação e eventuais processos sucessórios (CREMERJ, 2018; BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

Levando-se em conta a legislação brasileira (Lei nº 6015/1973, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1779/2005 e Portaria nº 116/2009), “o preenchimento dos dados constantes da DO é da responsabilidade do médico que atestou a morte” (CFM, 2005). Constituindo-se

de ato médico, tais profissionais têm responsabilidade ética e jurídica pelo preenchimento e assinatura da DO. “Dessa forma, ocorrido um óbito, o médico tem a obrigação legal de constatá-lo e atestá-lo, utilizando o formulário-padrão”(BRASIL, 2022, p.13).

Reitera-se que tal atividade requer o compromisso com o preenchimento completo e fidedigno dos dados considerando a importância dos mesmos para a compreensão da situação de saúde do País, nos âmbitos municipal, estadual e federal; pela análise e interpretação dos dados epidemiológicos que passam a compor o SIM. O uso estratégico do SIM, pode subsidiar o levantamento de informações que poderão nortear a tomada de decisão e a construção de políticas públicas de saúde pelos gestores (BRASIL, 2022).

Convém ainda destacar que não há nenhuma menção na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem que direcione o entendimento de que a equipe de enfermagem possa ou deva participar do preenchimento, ainda que parcial da DO (BRASIL, 1986). Além disso, outros Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), a já emitiram pareceres técnicos sobre a temática; todos unânimes em concluir que esta atribuição não compete à Enfermagem (COREN SP, 2014; COREN GO 2016; COREN SC, 2017; COREN PE 2018; COREN AL, 2018; COREN MS, 2019; COREN BA, 2022).

Com base no disposto no Código de Ética de Enfermagem (Resolução de COFEN nº 564/2017), salienta-se aos profissionais da categoria que possuem o direito de “Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”. Além disso:

Dos Deveres:

[...] Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Das Proibições:

[...] Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente (COFEN, 2017).

### 3. CONCLUSÃO

Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem não possuem nenhuma responsabilidade ética ou legal acerca do preenchimento (parcial ou total) da Declaração de Óbito (DO). Esta ação é privativa do profissional médico.

Como de consuetudo, destaca-se que não há subordinação da Enfermagem a outras categorias profissionais. Outrossim, a equipe de enfermagem não deve aceitar receber atribuições e/ou encargos que não estejam previstos em nenhum dispositivo legal e normativo vigentes, do contrário, assumem a posição de permanecerem sujeitos à responsabilização formal e devido julgamento pelo seu descumprimento.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em: 04 abri. 2023

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF, 1975. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm)>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília – DF, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm)>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. **Declaração de Óbito: Manual de instruções para preenchimento.** Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <<http://plataforma.saude.gov.br/cta-br-fic/manual-instrucoes-preenchimento-declaracao-obito.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/svs/2009/prt0116\\_11\\_02\\_2009.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html)>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (CREMERJ). **Declaração de Óbito – Orientação Prática do seu Preenchimento.** Botafogo – RJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cremelj.org.br/publicacoesonline/187/2/#zoom=z>>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN Nº 564/2017.** 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 04 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (COREN PE). **Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2018.** Legalidade de profissional de

Enfermagem preencher Declaração de Óbito. 2018. Disponível em: <[http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-technico-coren-pe-n0032018\\_12858.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-technico-coren-pe-n0032018_12858.html)>. Acesso em: 04 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (COREN SC). **Resposta Técnica COREN/SC Nº 062/CT/2017**. Assunto: A quem compete o preenchimento da Declaração de Óbito (DO)? . 2017. Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/RT-062-2017-A-quem-compete-o-preenchimento-da-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%93bito.pdf>>. Acesso em: 09 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN SP). **Parecer COREN-SP 027/2014 – CT**. Ementa: Atribuição do profissional Enfermeiro no preenchimento dos dados de identificação do paciente no atestado de óbito. São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_027.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_027.pdf)>. Acesso em: 09 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL (COREN MS). **Parecer Técnico nº 09/2019/CTA – Legalidade do preenchimento da declaração de óbito pela equipe de enfermagem**. 2019. Disponível em: <[http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-technico-no-09-2019-cta-legalidade-do-preenchimento-da-declaracao-de-obito-pela-equipe-de-enfermagem\\_21612.html](http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-technico-no-09-2019-cta-legalidade-do-preenchimento-da-declaracao-de-obito-pela-equipe-de-enfermagem_21612.html)>. Acesso em: 09 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS (COREN AL). **Parecer Técnico Nº 013.a/2018 COREN-AL**. Disponível em: <<http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/PARECER-T%C3%89CNICO-COREN-AL-013.2018-PAD-11632.2018.pdf>>. Acesso em: 09 abri. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS (COREN GO). **Parecer COREN/GO Nº 0028/CTAP/2016**. Assunto: preenchimento parcial ou total da declaração de óbito por profissional enfermeiro. 2016. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-n%C2%BA028.2016-Preenchimento-parcial-ou-total-de-declara%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%B3bito-por-enfermeiro.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (COREN BA). **Parecer/CT Nº 006/2022**. Assunto: Preenchimento parcial ou total de Declaração. 2022. Disponível em: <[http://www.coren-ba.gov.br/parecer-ct-no-006-2022\\_71894.html](http://www.coren-ba.gov.br/parecer-ct-no-006-2022_71894.html)>. Acesso em: 10 abr 2023.